

**TC-019.510/2010-1**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município Alto Alegre do Pindaré/MA

**Responsável:** Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por determinação contida no Acórdão nº 2238/2010 - TCU - 2ª Câmara, proferido na Sessão Extraordinária de 11/5/2010, Ata nº 15/2010 – 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do processo de representação TC-018.892/2008-1.

## HISTÓRICO

2. O supramencionado processo de representação foi constituído a partir de expediente encaminhado a este tribunal pelo Sr. Vander Oliveira Borges – Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundeb, unidade pertencente à estrutura do FNDE, acompanhado de cópia de trechos dos relatórios resultantes de fiscalizações que a Controladoria geral da União (CGU) realizou no âmbito do 23º Sorteio de Municípios. Tais trechos tratam de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef nos municípios de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras.

3. Referente à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, objeto da presente TCE, a CGU detectou, conforme itens 15.3.1 a 15.3.16 de seu Relatório referente à auditoria realizada no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, que tinha por objeto verificar a aplicação de recursos do Fundef administrados pelas prefeituras dos municípios maranhenses de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras:

a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental (item 15.3.1, peça 1, p. 22-23);

b) realização de despesas sem prévia licitação, as quais totalizam R\$ 492.380,94 (item 15.3.2, peça 1, p. 23-24);

c) pagamento indevido com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25);

d) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a servidores do ensino fundamental concursados e contratados, bem como realização de recolhimentos de contribuições de forma indevida (item 15.3.4, peça 1, p. 25; peça 2, p. 1);

e) não pagamento do adicional de um terço de férias aos servidores efetivos do ensino fundamental (item 15.3.5, peça 2, p. 1);

f) impropriedades em processos licitatórios (item 15.3.6, peça 2, p. 2);

g) indício de montagem recente de prestação de contas (item 15.3.7, peça 2, p. 3-4);

h) indícios de montagem de processos licitatórios (item 15.3.8, peça 2, p. 4-7);

i) instrução de processos licitatórios com certidões de regularidade fiscal falsas (item 15.3.9, peça 2, p. 7-9);

j) comprovação de despesas (no total de R\$ 783.339,14) com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11);

k) pagamentos antecipados de obras inacabadas e contratadas com sobrepreço (itens 15.3.11 a 15.3.14, peça 2, p. 11-20);

l) movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21);

m) não acompanhamento da realização do Censo Escolar (item 15.3.16, peça 2, p. 21-22).

4. Na instrução anterior (peça 32, p. 1-7), discorreu-se sobre a análise dos processos 3148/2007, 16/2006 e 453/2006, todos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), que permitiu a identificação dos processos de inexigibilidade de licitação, convite e tomada de preço analisados no bojo da fiscalização empreendida pela CGU na Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, no âmbito do 23º Sorteio Público, a seguir relacionados:

Licitação	Objeto	Peça/pág.
Convite 25/2006	Construção de uma escola com uma sala de aula, na vila Altemar.	Peça 9, p. 12 – peça 10, p. 11; peça 22, p. 17 – peça 23, p. 16
Convite 07/2006	Aquisição de material de expediente	Peça 14, p. 6-33
Convite 09/2006	Aquisição de material didático	Peça 14, p. 34 – peça 15, p. 6
Convite 11/2006	Aquisição de material de limpeza	Peça 15, p. 7-29
Convite 14/2006	Aquisição de material didático	Peça 15, p. 30-47
Convite 24/2006	Aquisição de material didático	Peça 15, p. 48 – peça 16, p. 27
Tomada de Preços 05/2006	Aquisição de material de limpeza e material didático	Peça 16, p. 28 – peça 17, p. 4
Convite 15/2006	Aquisição de material de expediente	Peça 17, p. 5-45
Tomada de Preços 06/2006	Aquisição de material de expediente e material didático	Peça 17, p. 46 – peça 18, p. 31
Tomada de Preços 10/2006	Aquisição de material de limpeza e material didático	Peça 18, p. 32-55
Inexigibilidade de Licitação 01/2006	Compra de combustível (gasolina e óleo diesel)	Peça 19, p. 7-25
Tomada de Preços 16 (continuou em forma de convite nº 16/2006)	Reforma da U. I Dr. Francisco Batista	Peça 19, p. 26-27
Convite n. 16/2006		- Peça 19, p. 28 – peça 20, p. 19 - A peça 20, p. 20 é do convênio 20/2006
Convite n. 17/2006	Construção de muros nas escolas de Altamira, Nova Olinda e Auzilândia,	Peça 20, p. 20 – peça 21, p. 15

Convite 20/2006	n.	Construção de muros nas escolas de Três Bocas e Timbira do Eduardo	Peça 20, p. 13, de 12/6/06 e peça 21, p. 17 – peça 22, p. 16
Tomada Preços 13/2006	de n.	Construção de uma escola com três salas de aula no Povoado Tucumã	Peça 24, p. 3 – peça 25, p. 34

5. Considerando que os municípios maranhenses devem encaminhar regularmente a documentação do Fundef/Fundeb ao TCE/MA no bojo do seu dever de prestar contas à Corte estadual; considerando que no decorrer das análises das citadas contas municipais que ali se realizaram o TCE/MA recebeu o mesmo relatório da CGU que fundamentou a presente TCE; e considerando a competência, devidamente regulamentada, daquele Tribunal de igualmente poder deliberar sobre a matéria aqui examinadas, propôs-se, na instrução anterior (peça 32, p. 6), encaminhamento de ofício ao TCE/MA, para que prestasse esclarecimentos atualizados acerca das providências de sua competência, concluídas e/ou em andamento, adotadas em relação às irregularidades relatadas pela CGU, por ocasião do 23º Sorteio Público, referentes à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, bem como a situação dos processos 16/2006 e 3148/2007, referentes à mesma municipalidade, encaminhando como subsídio cópia dos Relatório de Informações Técnicas – RIT, Acórdãos e Pareceres Prévios porventura existentes no âmbito dos mencionados processos, posteriores a 7/4/2009.

6. O Diretor da 2ª Diretoria Técnica manifestou-se favorável ao encaminhamento proposto e, com base no disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria-GM-JM n.º 1, de 28 de junho de 2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008, determinou a diligência proposta (peça 33, p. 1).

7. Por meio do Ofício 1151/2012 – TCU/SECEX-MA, de 1/6/2012 (peça 34, p. 1) notificou-se o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Sr. Edmar Serra Cutrim, a prestar as informações supramencionadas.

8. Em resposta, o TCE encaminhou o Ofício n.º 298/2012/GAB/CONS/YFL/TCE, de 26/7/2012 (peça 36, p. 1-10), contendo, em anexo, cópia dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 684/2009, 685/2009 e 686/2009, e do Parecer Prévio n.º 171/2009, todos relativos ao município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2006. Informou, ainda, que o Ministério público de Contas interpôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 684/2009, que julgou a prestação de contas anual do Sr. Ozéas Azevedo Machado, ainda em trâmite naquele Tribunal.

#### **DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO TCE/MA**

9. Destacamos que o TCE/MA não encaminhou, juntamente com os Acórdãos e Parecer Prévio supramencionados, os Relatórios de Informação Técnica (RIT) referente aos mesmos, o que dificulta aferir se todas as irregularidades trazidas pela CGU em seu Relatório referente ao 23º Sorteio de Unidades Municipais foram analisadas pela por aquele Tribunal.

10. Compulsando os autos, conseguimos identificar os seguintes RIT's: RIT n.º 84/2007 (peça 7, p. 4-25), RIT Conclusivo n.º 169/2008 (peça 7, p. 26-37), RIT n.º 97/2008 (peça 7, p. 38-40) e RIT n.º 122/2007 (peça 7, p. 41-48). Entretanto, com exceção da irregularidade abordada no subitem 15.3.1 do Relatório da CGU, as demais não foram tratadas nos mesmos. Assim sendo, entendemos prudente nos balizar pelo teor dos Acórdãos a seguir parcialmente reproduzidos, verificando quais impropriedades apontadas pela CGU foram objeto de condenação de ressarcimento ao Erário municipal e/ou aplicação de penalidade pelo TCE/MA, e focando nossa análise nas constatações aparentemente não apuradas pela Corte estadual.

11. O Acórdão PL – TCE n.º 684/2009 (peça 36, p. 2-5) decidiu:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Ozeas Azevedo Machado, prefeito e ordenador de despesas do município de Alto Alegre do Pindaré no exercício financeiro de 2006, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6/6/2005;

b) responsabilizá-lo a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 336.042,20 (trezentos e trinta e seis mil, quarenta e dois reais e vinte centavos), com fulcro no art. 1º, XIV, da Lei nº 8.258 de 6/6/2005, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos seguintes itens:

b.1) Convite nº 17/2006, no valor de R\$ 99.223,76, adjudicado em favor de Nortos Construções Ltda – pagamento de obra inacabada e superfaturada no montante de R\$ 34.270,70 (Proc. 4769/2008 – Auditoria CGU);

b.2) Convite nº 20/2006, no valor de R\$ 72.857,93, adjudicado em favor de Nortos Construções Ltda – pagamento de obra inacabada e superfaturada no montante de R\$ 58.893,30 (Proc. 4769/2008 – Auditoria CGU);

b.3) Tomada de Preço nº 13/2006, no valor de R\$ 201.953,67, adjudicado em favor de Construtora Otávio S.C. Ltda – pagamento de obra inacabada e superfaturada no montante de R\$ 159.524,04 (Proc. 4769/2008 – Auditoria CGU);

b.4) Convite nº 25/2006, no valor de R\$ 106.496,84, adjudicado em favor de Construtora Otávio S.C. Ltda – pagamento de obra inacabada e superfaturada no montante de R\$ 83.384,16 (Proc. 4769/2008 – Auditoria CGU);

c) aplicar-lhe multas no total de R\$ 45.404,22 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), devendo ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas razões a seguir:

c.1) no valor de R\$ 33.604,22 (trinta e três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 10% do quantum ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno;

c.2) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 1º, XI e XIV, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade de cunho formal, não sanada, constante do RIT nº 84/2007, item 4.14.1 – ausência de processos licitatórios, conforme relacionado abaixo:

-limpeza pública – ausência de CND-INSS exigida no edital e não comprovação de publicação do edital, infringindo o art. 21, II, da Lei 8.666/93;

-combustível – não encaminhamento de documento que comprove inexigibilidade de licitação, descumprindo o art. 25, I, da Lei 8.666/93;

-obras – ausência de processos licitatórios referentes aos credores Protécnica (R\$ 871.734,50), Plenus Const. e Com. Ltda. (R\$ 778.392,00) e Const. Nortos (R\$ 288.000,00) – processos licitatórios incompletos, em desacordo com o que preceitua o art. 7º, I e II, e art. 21, I, II e III, todos da Lei 8.666/93;

-material de expediente, higiene e limpeza – ausência dos processos licitatórios referentes aos credores José Alves Distribuidora (R\$ 12.380,94) e Pap. Univ. J. Reinaldo de Medeiros (R\$ 13.000,00). Os demais foram apresentados, contudo, as certidões negativas de débito do INSS, as relativas a tributos federais e à dívida ativa da União e da Fazenda Pública Estadual apresentam divergências no que se refere à data, validade, nº de inscrição estadual e endereços em relação às informações fornecidas pelos órgãos competentes respectivos. Algumas não são autênticas e outras não foram emitidas com o CNPJ do estabelecimento solicitado;

-material didático – ausência dos processos licitatórios referentes aos credores Comercial Distribuidora Sousa Silva (R\$ 70.011,44) e Comercial São Francisco (R\$ 60.507,00). Os

demais foram apresentados, contudo, as certidões negativas de débito do INSS, as relativas a tributos federais e à dívida ativa da União e da Fazenda Pública Estadual apresentam divergências no que se refere à data, validade, nº de inscrição estadual e endereços em relação às informações fornecidas pelos órgãos competentes respectivos;

-gêneros alimentícios – no Convite nº 2/2006 não constam os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal exigidos no edital da empresa vencedora. Na TP nº 9/2006 o objeto da licitação é aquisição de material hospitalar e medicamentos, e a proposta da empresa vencedora se refere a gêneros alimentícios. No Convite nº 8/2006 não há CNF da previdência social com o número no documento apresentado pela defesa e na TP nº 8/2006 não foi apresentada a certidão negativa de débito do município e nem ficou comprovada a publicação do edital;

-compra de automóvel no valor de R\$ 26.000,00 – ausência de processo licitatório;

-prestação de serviços – convênio 804650/2005 no valor de R\$ 160.998,75 – ausência da CNF de tributos federais e da Dívida Ativa da União, e não comprovação de publicação do edital no Diário Oficial do Estado, em desacordo ao que dispõe o art. 21, II, da Lei 8.666/93;

-programa de alfabetização no valor de R\$ 77.744,11 – a defesa se refere à dispensa de licitação. No entanto, não fez a comprovação, infringindo o art. 24 da Lei 8.666/93;

-compra de computador e notebook no valor de R\$ 20.302,00 – ausência de processo licitatório;

(...)

12. Por sua vez, por meio do Acórdão PL – TCE/MA nº 685/2009 (peça 36, p. 6-7), os Conselheiros da Corte estadual acordaram em:

a) julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Sr. Ozéas Azevedo Machado, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes no RIT nº 122/2007, itens:

a.1) ausência de demonstrativos contábeis referentes à aplicação dos recursos (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais), contrariando o 5º, § 9º, da IN 9/2005 - TCE (item 3.3.1);

a.2) não encaminhamento, em separado, das contas do FMS (item 3.4.3);

a.3) despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios (item 3.5.6);

b) aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 1º, XI e XIV, c/c o art. 67, II e 111, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades de cunho formal, constantes nos subitens a1, a2 e a3 deste, devendo ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

(...)

13. Já por meio do Acórdão PL – TCE/MA nº 686/2009 (peça 36, p. 8-9), propôs-se:

a) julgar irregulares as contas de gestão prestadas pela Sr. Rosânea Rabelo Santos Mendes, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alto Alegre do Pindaré no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, 11, c/c o art. 22, 11, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar-lhe multas no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas razões a seguir:



-no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do não cumprimento à diligência, com fulcro no art. 67, V, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o ano 274, V, do Regimento Interno (alterado pela Resolução nO 097/2006,TCE/MA),

-no valor de R\$ 2. 000,00 (dois mil reais), com fulcro nos arts. 1º, XI, XIV, c/c o art. 67, 111, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades de cunho formal, constante no RIT nº 097/2008, a seguir relacionadas:

-intempestividade na entrega da prestação de contas, contrariando o ano 3º da IN 009/2005,TCE/MA, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição do Estado;

-prestação de contas apresentada incompleta, faltando: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão demonstrando a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Instituto, assim como os resultados alcançados; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do referido item e relatório e parecer do órgão de controle interno;

-ausência de processo licitatório e falta de justificativa da dispensa no valor de R\$ 10.230,00 – prestação de serviços de assessoria contábil e consultoria, tendo como credor a Ifoservice do Brasil Assessoria (item 4);

(...)

14. Finalmente, por meio do Parecer Prévio PL – TCE nº 171/2009 (peça 36, p. 10), o TCE/MA emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Alto Alegre do Pindaré, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do prefeito municipal, Senhor Ozéas Azevedo Machado, constantes dos autos do Processo nº 3148/2007, em razão da falha de cunho formal, remanescente, apontada no RIT nº 84/07, item 4.14.1 - ausência de processos licitatórios/processos licitatórios contendo pequenas falhas.

## **OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

15. Cabe ressaltar que foram repassados pela União ao referido município, a título de complementação de que trata o art. 6º da Lei 9.424/96, R\$ 928.053,01 (novecentos e vinte e oito mil, cinquenta e três reais e um centavo), conforme consulta efetuada no endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (peça 6, p. 4), o que atrai a competência do TCU para verificação da aplicação dos repasses a título de complementação. Entretanto, considerando que as contas da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré já foram apreciadas pelo TCE/MA, analisaremos apenas as constatações que não foram objeto de condenação em débito e/ou aplicação de multa.

16. Quanto à competência do TCU no que tange à apreciação de irregularidades concernentes ao Fundef, esta Corte, por meio do Acórdão 1765/2010 – Plenário, fixou entendimento no sentido de que o exame dos fatos deve ser inicialmente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares.

17. Cabe, ainda, acrescentar que a IN TCU 60/2009, que regulamentou os procedimentos para fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, estabeleceu, em seu Capítulo III, que a ação de controle a cargo deste Tribunal é essencialmente proativa, realizada mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes”, e que eventuais danos verificados na aplicação desses recursos somente serão convertidos em TCE nos casos em que as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

18. Nos ateremos, quando da análise das irregularidades veiculadas por meio do Relatório da CGU referente à auditoria realizada no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, às ocorrências nas quais houve prejuízo aos cofres do Fundeb, tendo em vista evitar a supressão de etapas de controle, conforme explanado no voto condutor do Acórdão 1765/2010 – Plenário.

## ANÁLISE

### **Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental (item 15.3.1, peça 1, peça 1, p. 22-23)**

19. De acordo com a CGU, o município de Alto Alegre do Pindaré aplicou somente 57,24% na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental.

20. Já o TCE/MA informou, em seu Relatório de Informação Técnica 84/2007 (peça 7, p. 4-25), que o referido município aplicou 63,80% dos recursos oriundos do Fundef em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério.

21. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

### **Realização de despesas sem prévia licitação, as quais totalizam R\$ 492.380,94 (item 15.3.2, peça 1, p. 23-24)**

22. A CGU observou que foram executadas despesas, no montante de R\$ 492.380,94, sem realização de processos licitatórios, conforme demonstrado a seguir, não obstante o valor das despesas tornasse obrigatórios os mesmos:

NE	NF/fatura	OB	Data	Objeto	Valor (R\$)
001/012111	080	-	31/8/2006	Construção de escola no povoado Centro dos Mônicas	134.831,06
027/01178	0233 e 0236	1.602	25/8/2006	Aquisição de materiais de limpeza	23.159,00 e 26.920,00
028/01300	0449 e 0490	1.603	14/9/2006	Aquisição de materiais didáticos	28.951,00 e 31.534,00
029/01341	0596 e 0597	1.604	28/9/2006	Aquisição de materiais didáticos	33.899,40 e 36.112,04
030/01499	0277 e 0278	1.605	27/10/2006	Aquisição de material de higiene e limpeza	23.639,00 e 26.440,00
031/01666	0239 e 0250	1.606	23/11/2006	Aquisição de material de expediente	31.486,00 e 36.571,00
038/01894	-	1.950	4/12/2006	Aquisição de material de expediente	18.700,00
033/01891	Recibo 759	1.942	31/12/2006	Curso de formação de professores	40.138,44
<b>Total</b>					<b>492.380,94</b>

23. Esta constatação foi objeto de aplicação de multa pelo TCE/MA, conforme teor do Acórdão PL – TCE nº 684/2009, alínea c.2 (peça 36, p. 2-5). Assim sendo, deixaremos de propor encaminhamento quanto a esta irregularidade, tendo em vista a impossibilidade de apenar o gestor duas vezes pelo mesmo fato.

### **Pagamento indevido com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25)**

24. A CGU, após analisar notas de empenho e faturas emitidas pela municipalidade, constatou que todos os pagamentos efetuados pelo gestor foram feitos com atraso, acarretando gastos indevidos com correção monetária, juros e multa no valor de R\$ 2.225,58. A Controladoria

destacou, ainda, que os processos de despesas não trazem a discriminação das unidades escolares atendidas com o fornecimento de energia elétrica, tampouco o consumo individual das mesmas.

25. A partir das evidências encaminhadas pela CGU referentes a esta constatação (peça 26, p. 19-35), elaboramos a seguinte tabela, que demonstra a data de vencimento das faturas e data de emissão das notas de empenho, bem como total pago de correção monetária, juros e multa, por fatura, o que totaliza R\$ 2.216,05, valor este próximo ao apurado pela CGU.

NE nº	Data de emissão da NE	Valor	Vencimento da fatura	Total pago de correção monetária, juros e multa
002/00066 (peça 26, p. 18)	16/1/2006	R\$ 8.919,65	21/12/2005 (peça 26, p. 19)	237,60
003/00240 (peça 26, p. 20)	20/2/2006	R\$ 10.831,93	25/1/2006 (peça 26, p. 21)	448,75
004/00408 (peça 26, p. 22)	23/3/2006	R\$ 6.103,45	21/2/2006 (peça 26, p. 23)	272,42
005/00526 (peça 26, p. 24)	20/4/2006	R\$ 5.386,12	21/3/2006 (peça 26, p. 25)	171,49
009/00688 (peça 26, p. 26)	19/5/2006	R\$ 5.579,84	24/4/2006 (peça 26, p. 27)	318,73
010/00848 (peça 26, p. 28)	19/6/2006	R\$ 8.781,38	22/5/2006 (peça 26, p. 29)	156,72
011/01059 (peça 26, p. 30)	28/7/2006	R\$ 9.301,43	22/6/2006 (peça 26, p. 31)	174,51
012/01164 (peça 26, p. 32)	22/8/2006	R\$ 9.766,02	20/7/2006 (peça 26, p. 33)	232,98
013/01538 (peça 26, p. 34)	31/10/2006	R\$ 7.891,69	21/8/2006 (peça 26, p. 35)	202,85



26. Entendemos cabível, portanto, a citação do Sr. Ozéas Azevedo Machado para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundef a importância de R\$ 2.216,05, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, em virtude do pagamento de faturas de energia elétrica em atraso, sendo que tal espécie de despesa - correção monetária, juros e multa - não está contemplada no rol previsto no art. 70 da Lei 9.394/96.

**Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a servidores do ensino fundamental concursados e contratados, bem como realização de recolhimentos de contribuições de forma indevida (item 15.3.4, peça 1, p. 25; peça 2, p. 1)**

27. A CGU observou as seguintes inconsistências referentes ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias:

a) descontou-se, nas folhas de pagamento dos servidores concursados e contratados do ensino fundamental, o valor de R\$ 315.292,30, sem que se comprovasse o recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município e ao Regime Geral de Previdência (INSS). Desse total, R\$ 219.256,30 seriam destinados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município, e R\$ 96.036,00, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

b) não foi comprovado o empenho e o recolhimento da contribuição patronal destinado aos dois sistemas previdenciários. A CGU, simulando uma contribuição patronal média de 20% sobre a folha de pagamento, no período de julho a dezembro de 2006, apurou a quantia de R\$ 487.648,14;

c) desconto, na folha de pagamento de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2006 dos servidores contratados, da contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município, em desacordo com o disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal;

d) desconto, na folha de pagamento de janeiro e julho de 2006 dos servidores comissionados, da contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município, em desacordo com o disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal, no art. 12, inciso I, alínea "g", da Lei 8.212/91 e no art. 9º, inciso I, alínea "i", do Decreto nº 3.048/99;

e) nas notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para a realização de obras e reformas, não consta o destaque dos 11% de contribuição previdenciária calculada sobre os gastos com mão-de-obra.

28. Além de analisar as folhas de pagamento de todos os meses do exercício de 2006, a CGU realizou entrevistas com diretores, professores, vigias e auxiliares de serviços gerais (peça 26, p. 38-50; peça 27, p. 1-48; peça 28, p.1-26), tendo sido informado, em várias delas, que não houve pagamento de 13º salário, terço de férias e abono.

29. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

**Não pagamento do adicional de um terço de férias aos servidores efetivos do ensino fundamental (item 15.3.5, peça 2, p. 1)**

30. A CGU verificou que não foi pago aos servidores contratados e concursados do ensino fundamental a gratificação de 1/3 de férias, conforme preceitua o art. 7, XVII, da Constituição Federal.

31. Além de analisar as folhas de pagamento de todos os meses do exercício de 2006, a CGU realizou entrevistas com diretores, professores, vigias e auxiliares de serviços gerais (peça 26, p. 38-50; peça 27, p. 1-48; peça 28, p.1-26), tendo sido informado, em várias delas, que não houve pagamento do terço de férias.

32. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

**Impropriedades em processos licitatórios (item 15.3.6, peça 2, p. 2)**

33. A CGU, após analisar os processos de inexigibilidade de licitação nº 1/2006, Convites nºs 16/2006, 17/2006, 20/2006 e 25/2006 e Tomada de Preços nº 13/2006, observou que:

a) todos os documentos dos processos de licitação na modalidade Convite, emitidos por órgãos da Prefeitura, estão em papel com timbre da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a despeito de não serem documentos emitidos pela CPL, tais como autorização do prefeito para a realização da licitação, o parecer jurídico, a homologação da licitação e o contrato;

b) no caso da inexigibilidade de licitação ocorreu o mesmo, ou seja, todos os documentos foram impressos em papel timbrado da CPL, incluindo uma certidão de exclusividade de fornecedor emitida pelo Coordenador de Tributos da Prefeitura, o parecer jurídico, a ratificação de inexigibilidade de licitação pelo prefeito, o extrato da inexigibilidade e o contrato, que não são documentos emitidos pela CPL;

c) a mesma impropriedade se repetiu no processo de licitação na modalidade tomada de preços, isto é, todos os documentos do processo emitidos por órgãos da prefeitura o foram em papel com timbre da CPL;

d) não consta dos processos o ato de designação da CPL, contrariando o disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93;

e) em nenhum dos processos consta a indicação dos recursos orçamentários necessários para suportar os pagamentos decorrentes do contrato, em contrariedade ao que estipula o art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93;

f) com exceção da inexigibilidade de licitação, que foi para contratar empresa para fornecimento de combustíveis, os demais processos se tratavam de contratação para execução de obras. Não obstante, não constam dos processos o projeto básico e/ou planilhas orçamentárias com a composição dos custos unitários, em desacordo com a prescrição do art. 7º, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93;

g) os protocolos de entrega dos convites às licitantes não foram datados;

h) um dos anexos à carta-convite e ao edital de tomada de preços trata de um modelo de Termo de Desistência de Recurso. Isso faz com que os licitantes criem que seja obrigatória a apresentação do mesmo e, ao fazê-lo, perdem o direito de recorrer de qualquer ocorrência durante a sessão da licitação;

i) nenhum contrato foi assinado pelas testemunhas, tampouco houve a publicação do extrato dos mesmos, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, c/c o art. 21, II, da Lei 8.666/93.

34. Destacamos que as evidências referentes a esta constatação são as mesmas do subitem 5.3.8 do Relatório da CGU, a seguir referenciadas

35. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

**Índicio de montagem recente de prestação de contas (item 15.3.7, peça 2, p. 3-4)**

36. A CGU, após análise da prestação de contas, constatou os seguintes indícios de montagem recente da prestação de contas do FUNDEF:

a) o Gestor, até o período de realização dos trabalhos de campo, encontrava-se inadimplente com a apresentação da prestação de contas do exercício de 2006, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

b) as datas, nos processos de despesas, empenho, ordens de pagamento, documentos coincidentes, não havendo intervalo de tempo (empenho, liquidação e pagamento);

c) dos 09 processos licitatórios realizados no exercício - três Tomadas de Preços e seis Convites - destinados à aquisição de materiais didáticos, de expediente e limpeza, as empresas de CNPJ nºs 00.062.906/0001-30 e 05.369.694/0001-52, com sede nos municípios de São Luis e Presidente Dutra, respectivamente, participaram, cada uma, de oito certames, a saber:

Modalidade de licitação	Objeto	Empresa vencedora do certame	Demais empresas participantes
Convite 11/2006	Material de limpeza	04.149.195/0001-97	00.062.906/0001-30 02.550.984/0001-00
Convite 7/2006	Material de expediente	05.267.849/0001-40	00.062.906/0001-30 05.369.694/0001-52
Convite 14/2006	Material didático	00.336.712/0001-86	00.062.906/0001-30 05.369.694/0001-52
Convite 9/2006	Material didático	04.196.826/0001-29	00.062.906/0001-30 05.369.694/0001-52
Convite 24/2006	Material didático	69.700.925/0001-02	00.062.906/0001-30 05.369.694/0001-52
Convite 15/2006	Material de expediente	05.862.212/0001-0	00.062.906/0001-30 05.369.694/0001-52
TP 5/2006	Material de limpeza e expediente	07.601.741/0001-77	00.062.906/0001-30 05.369.694/0001-52
TP 6/2006	Material didático e expediente	02.409.778/0001-84	00.062.906/0001-30 05.369.694/0001-52
TP 10/2006	Material didático e expediente	07.163.259/0001-00	02.550.984/0001-00 05.369.694/0001-52

A CGU chama atenção para o fato de que mesmo a uma distância média de 300 km da sede do município de Alto Alegre do Pindaré, e sem que o gestor tivesse comprovado que realizou ampla divulgação do edital, tais empresas participaram de oito dos nove processos licitatórios sem vencerem nenhum dos certames.

d) não consta(m) a(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à despesa empenhada via NE 038/01894, de 04/12/2006, em favor do fornecedor de CNPJ 05.818.849/0001-90, no valor de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), não obstante haver informação, no corpo da própria NE, evidenciando a emissão da Ordem de Pagamento nº 1.950, na mesma data do empenho da despesa.

37. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

#### **Indícios de montagem de processos licitatórios (item 15.3.8, peça 2, p. 4-7)**

38. No processo de inexigibilidade de licitação para contratação de fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel), a CGU constatou as seguintes irregularidades:

a) o contrato não foi assinado pela contratada e pelas testemunhas, tampouco o mesmo foi publicado, em desacordo com o previsto no art. 61, parágrafo único, e art. 21, II, da Lei 8.666/93, respectivamente (peça 19, p. 17-21);

b) a certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais foi emitida em nome da pessoa física titular da empresa e não em nome da contratada pessoa jurídica (peça 19, p. 22);

c) a Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros (peça 19, p. 25), o Certificado de Regularidade com o FGTS e o cartão CNPJ da contratada foram emitidos em 19/5/2007, sendo que o contrato data de 13/1/2006, com pagamentos feitos ao longo desse período.

39. Quanto ao Convite nº 20/2006, para contratação de obra de construção de muros nas escolas dos povoados Três Bocas e Timbira do Eduardo, a CGU verificou que o certificado de regularidade com FGTS foi obtido e impresso em 9/8/2006, um dia depois da data da sessão de recebimento de documentos e aberturas das propostas, descumprindo o disposto no art. 29, IV, da Lei 8.666/93 (peça 21, p. 42).

40. No que tange ao Convite nº 25/2006, para contratação de obra de construção de uma escola no povoado de Vila Altemar, a CGU detectou que os Certificados de Regularidade com o FGTS de duas empresas, de CNPJ 04.361.790/0001-91 (peça 22, p. 34) e 07.177.852/0001-06 (peça 22, p. 38) não trazem informação das datas de sua emissão e impressão, o que constitui indício de que os mesmos foram adulterados, acarretando o descumprimento do requisito de comprovação de regularidade fiscal previsto no art. 29, IV, da Lei 8.666/93.

41. Quanto à Tomada de Preços nº 13/2006, para contratação de obra de construção de uma escola no povoado Tucumã, a CGU observou que:

a) o Certificado de Regularidade com o FGTS de uma das licitantes, de CNPJ 23.442.460/0001-75 (peça 24, p. 26), foi emitido e impresso em 13/7/2006, dois dias depois da data da sessão de recebimento de documentos e abertura das propostas, em contrariedade ao disposto no art. 29, IV, da Lei 8.666/93;

b) a Certidão Negativa de Débitos com o INSS da empresa de CNPJ 07.177.852/0001-06 (peça 24, p. 33) foi emitida em 6/3/2007, quase um ano depois da data de realização do certame, o que denota que, à época, a empresa não apresentou esse documento de regularidade fiscal, em afronta ao art. 29, IV, da Lei 8.666/93;

c) não consta do edital a exigência de comprovação de regularidade com os fiscos federal e municipal, conforme prescreve o art. 29, III, da Lei 8.666/93 (peça 24, p. 5-17);

d) não consta do edital de licitação a exigência de comprovação de qualificação técnica, ou seja, atestado de capacidade técnica de do técnico responsável com registro no Crea, em desacordo com o previsto no art. 30, I e II, c/c § 1º, I, desse mesmo artigo da Lei 8.666/93 (peça 24, p. 5-17).

42. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

**Instrução de processos licitatórios com certidões de regularidade fiscal falsas (item 15.3.9, peça 2, p. 7-9)**

43. A CGU, após efetuar análise dos processos licitatórios nas modalidades Convite (nºs 07/2006, 09/2006, 011/2006, 014/2006, 015/2006 e 024/2006) e Tomada de Preços (nºs 5/2006, 06/2006 e 10/2006), observou uma série de inconsistências entre as certidões constantes nos

processos e os dados extraídos dos endereços eletrônicos da Caixa Econômica Federal, Previdência Social e Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), apontando no sentido de que houve falsificação dessas certidões. Observou, ainda, que boa parte das certidões não fidedignas são das empresas vencedoras das licitações. A seguir, o elenco de constatações identificadas nos processos:

a) Convite 09/2006: a Certidão Negativa de Débito (CND) com a Previdência Social nº 063692006-32653698 (peça 14, p. 36), com validade até 19/02/2006, e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) nº 200604181630426263658 (peça 14, p. 37), com validade de 03/03/2006 a 04/04/2006, emitidos em favor da empresa de CNPJ 04.196.826/0001-29, não tiveram suas autenticidades reconhecidas/confirmadas nos endereços eletrônicos da Previdência Social e da Caixa, respectivamente;

b) Convite 014/2006: o Certificado de Regularidade com o FGTS nº 2006062609133014032547 (peça 15, p. 33), com validade de 02/06/2006 a 01/05/2006, a Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal e PGFN com código de controle de autenticidade 797B.C661.EF36.F558 (peça 15, p. 32), e a Certidão Negativa de Débitos (CND) com a Previdência Social nº 93362006-3553698 (peça 15, p. 44), emitidos em favor da empresa de CNPJ 00.336.712/0001-86, vencedora do certame, não tiveram suas autenticidades reconhecidas/confirmadas nos endereços eletrônicos da Caixa, da Receita Federal do Brasil e da Previdência Social, respectivamente;

c) Convite 015/2006 a Certidão Negativa de Débitos (CND) com a Previdência Social nº 36582006-3253698, com validade até 25/10/2006, e o Certificado de Regularidade com o FGTS (CRF) nº 20066062609133014003658, com validade de 03/07/2006 a 04/08/2006, emitidos em favor da empresa de CNPJ 05.9862.212/0001-00, vencedora do certame, não tiveram suas autenticidades reconhecidas/confirmadas nos endereços eletrônicos da Previdência Social e da Caixa, respectivamente;

d) Convite 024/2006: a partir de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), constante do sítio da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o CNPJ nº 69.700.925/0001-02, que consta dos documentos da licitação da empresa vencedora do certame, não está cadastrado no sistema da Receita Federal. Consultas aos sítios da Caixa e da Previdência Social revelaram que o dígito verificador do CNPJ é incorreto;

e) Tomada de preços 5/2006: para esta licitação ocorreram duas situações de irregularidade, quais sejam:

e.1) as datas constantes da Certidão Negativa Conjunta Receita Federal/PGFN e a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social da empresa de CNPJ 07.601.741/0001-71, vencedora do certame, são, respectivamente, 29/12/2006 e 21/09/2006, posteriores, portanto, à data da sessão de recebimento da documentação e abertura das propostas, que ocorreu em 03/02/2006;

e.2) a partir de consulta ao sítio da Caixa, constatou-se que a validade do Certificado de Regularidade com o FGTS (CRF) nº 2006062609133014006440, da empresa de CNPJ 07.601.741/0001-77, vencedora do certame, é de 26/06/2006 a 25/07/2006, diferente de documento com o mesmo número, constante do processo licitatório, cuja validade é de 02/02/2006 a 03/03/2006;

f) Tornada de Preços 06/2006 – a Certidão Negativa de Débitos (CND) com a Previdência Social nº 0369522006-32659875, emitida em favor da empresa de CNPJ 02.409.778/0001-84, vencedora do certame, não consta da relação de CNDs, disponível no endereço eletrônico da Previdência Social, portanto, não possui autenticidade (peça 38, p. 1);

g) Tomada de Preços nº 10/2006 - a Certidão Negativa de Débitos (CND) com a Previdência Social nº 036522006-326358 (peça 15, p. 10), emitida em favor da empresa de CNPJ 04.149.195/0001-97, vencedora do certame, não teve sua autenticidade reconhecida/confirmada no endereço eletrônico da Previdência Social, haja vista a informação de que não há certidão emitida para o estabelecimento (peça 17, p. 23).



44. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

**Comprovação de despesas (no total de R\$ 783.339,14) com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11)**

45. Segundo apurado pela CGU, constam das prestações de contas do Fundef 40 (quarenta) notas fiscais de fornecimento de material de consumo, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2006.

46. A Controladoria, após efetuar pesquisa da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) no endereço eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA), constatou que 23 (vinte e três) notas fiscais são frias, tendo em vista que não constam registros de autorização para emissão junto ao órgão do fisco estadual.

47. Tais notas fiscais, que somam R\$ 783.339,14 (setecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), foram emitidas por sete fornecedores diferentes, conforme relacionado abaixo:

CNPJ	NF nº	Valor (R\$)
04.375.766/0001-01	000735	86.805,00
07.321.315/0001-80	0468	37.645,00
07.321.315/0001-80	0473	32.458,50
07.601.741/0001-77	0570	27.929,00
07.601.741/0001-77	0572	22.150,00
69.627.982/0001-42	3080	40.000,00
02.409.778/0001-84	0329	33.033,50
02.409.778/0001-84	0337	27.473,50
69.627.982/0001-42	3235	32.000,00
07.163.259/0001-00	0440	29.561,80
07.163.259/0001-00	0442	25.530,00
02.409.778/0001-84	0346	25.756,00
02.409.778/0001-84	0348	44.276,00
07.321.315/0001-80	0491	38.554,90
07.321.315/0001-80	0492	31.533,50
05.818.849/0001-90	0233	23.159,00



05.818.849/0001-90	0236	26.920,00
07.163.259/0001-00	0450	28.951,00
07.163.259/0001-00	0449	31.534,00
07.601.741/0001-77	0597	36.112,04
07.601.741/0001-77	0596	33.899,40
05.818.849/0001-90	0239	31.486,00
05.818.849/0001-90	0250	36.571,00
<b>Total</b>		<b>783.339,14</b>

48. Cumpre destacar que se encontram anexas apenas as seguintes notas fiscais: NF nº 0233 (peça 11, p. 36), NF nº 0236 (peça 11, p. 37), NF nº 449 (peça 11, p. 45), NF nº 450 (peça 11, p. 46), NF nº 597 (peça 11, p. 48), NF nº 596 (peça 11, p. 49), NF nº 239 (peça 12, p. 17), NF nº 250 (peça 12, p. 18).

49. Entendemos cabível, portanto, diligenciar à CGU para que encaminhe cópia das notas fiscais nºs 000735, 0468, 0473, 0570, 0572, 3080, 0329, 0337, 3235, 0440, 0442, 0346, 0348, 0491 e 0492, bem como pesquisa das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais referentes às notas fiscais mencionadas na tabela anterior, as quais constituem evidências relativas ao subitem 15.3.10 do Relatório referente ao 23º Sorteio de Unidades Municipais.

**Pagamentos antecipados de obras inacabadas e contratadas com sobrepreço (itens 15.3.11 a 15.3.14, peça 2, p. 11-20)**

50. No povoado Tucumã, havia previsão de construção de uma escola com três salas de aula. Para tanto, foi feito empenho da despesa em 31/8/2006, no valor de R\$ 201.953,67, após a emissão da fatura, na mesma data e no mesmo valor, pela empresa contratada, sem apresentação das planilhas de medição da obra.

51. Apesar do pagamento integral do contrato a CGU constatou que a obra não estava concluída e apurou, com base na planilha de preços apresentada pela empresa contratada e no resultado das constatações in loco, que os itens não executados perfazem o total de R\$ 120.349,88.

52. Além disso, a CGU apurou, também, um sobrepreço de R\$ 39.174,16, o que equivale a 19,08% do valor total da obra.

53. Somando o valor pago antecipado com o relativo ao sobrepreço, chega-se ao montante de R\$ 159.524,04 pagos de forma indevida, o que corresponde a 74,84% do total do contrato.

54. Esta constatação foi objeto de condenação do gestor ao pagamento do referido débito pelo TCE/MA, conforme teor do Acórdão PL – TCE nº 684/2009, alínea b.3 (peça 36, p. 2-5). Assim sendo, deixaremos de propor encaminhamento quanto a esta irregularidade.

55. No povoado de Vila Altemar, havia a previsão de construção de uma escola com uma sala de aula. Para tanto, foi feito empenho da despesa em 31/10/2006, no valor de R\$ 106.496,84, após a emissão da fatura, na mesma data e no mesmo valor, pela empresa contratada, sem apresentação das planilhas de medição da obra.

56. Apesar do pagamento integral do contrato a CGU constatou que a obra não estava concluída e apurou, com base na planilha de preços apresentada pela empresa contratada e no resultado das constatações in loco, que os itens não executados perfazem o total de R\$ 66.390,80.
57. Além disso, a CGU apurou, também, um sobrepreço de R\$ 16.993,36, o que equivale a 16,75% do valor total da obra.
58. Somando o valor pago antecipado com o relativo ao sobrepreço, chega-se ao montante de R\$ 83.384,16 pagos de forma indevida, o que corresponde a 74,13% do total do contrato.
59. Esta constatação foi objeto de condenação do gestor ao pagamento do referido débito pelo TCE/MA, conforme teor do Acórdão PL – TCE nº 684/2009, alínea b.4 (peça 36, p. 2-5). Assim sendo, deixaremos de propor encaminhamento quanto a esta irregularidade.
60. Havia a previsão, ainda, de construção de muros em alvenaria com reboco e pintura a cal nas seguintes escolas:
- a) U.I. Francisco de Assis Carneiro, em Auzilândia, com 51,70 metros de comprimento e 2,00 metros de altura;
  - b) U.I. Viriato Correia, em Altamira, com 211,40 metros de comprimento e 2,00 metros de altura, e mais uma mureta em alvenaria com grade em metalon medindo 37,60 metros;
  - c) U.I. Domingos Rodrigues Guimarães, em Nova Olinda, com 110,60 metros de comprimento e 2,00 metros de altura, e mais uma mureta em alvenaria com grade em metalon medindo 31,00 metros.
61. Para tanto, foi feito empenho da despesa em 29/7/2006, no valor de R\$ 99.223,76, após a emissão da fatura, na mesma data e no mesmo valor, pela empresa contratada, sem apresentação das planilhas de medição da obra.
62. Apesar do pagamento integral do contrato a CGU constatou que a obra não estava concluída e apurou, com base na planilha de preços apresentada pela empresa contratada e no resultado das constatações in loco, que os itens não executados perfazem o total de R\$ 4.337,73. Houve, também, pagamento a maior de R\$ 1.570,65, referente ao reboco do muro da escola de Auzilândia, que não foi executado.
63. Além disso, a CGU apurou, também, um sobrepreço de R\$ 28.332,32, o que equivale a 37,66% do valor total da obra.
64. Somando o valor pago antecipado com o relativo ao sobrepreço, chega-se ao montante de R\$ 34.240,70 pagos de forma indevida, o que corresponde a 34,51% do total do contrato.
65. Esta constatação foi objeto de condenação do gestor ao pagamento do referido débito pelo TCE/MA, conforme teor do Acórdão PL – TCE nº 684/2009, alínea b.1 (peça 36, p. 2-5). Assim sendo, deixaremos de propor encaminhamento quanto a esta irregularidade.
66. Por fim, nos povoados de Três Bocas e Timbira do Eduardo havia a previsão de construção de muro em alvenaria com reboco e pintura a cal nas seguintes escolas:
- a) U.I. Dagmar Desterro e Silva, em Três Bocas, com 162,75 metros de comprimento e 2,00 metros de altura, e mais uma mureta em alvenaria com grade em metalon medindo 24,85 metros;
  - b) U.E. Ilma Barbosa Lopes, em Timbira do Eduardo, com 122,60 metros de comprimento e 2,00 metros de altura, e mais uma mureta em alvenaria com grade em metalon medindo 20,60 metros.

67. Para tanto, foi feito empenho da despesa em 31/8/2006, no valor de R\$ 72.857,93, após a emissão da fatura, na mesma data e no mesmo valor, pela empresa contratada, sem apresentação das planilhas de medição da obra.

68. Apesar do pagamento integral do contrato a CGU constatou que a obra não estava concluída e apurou, com base na planilha de preços apresentada pela empresa contratada e no resultado das constatações in loco, que os itens não executados perfazem o total de R\$ 27.108,88 no povoado de Três Bocas e R\$ 9.984,54 do povoado de Timbira do Eduardo.

69. Além disso, a CGU apurou, também, um sobrepreço de R\$ 21.799,88, o que equivale a 37,84% do valor total da obra.

70. Somando o valor pago antecipado com o relativo ao sobrepreço, chega-se ao montante de R\$ 58.893,30 pagos de forma indevida, o que corresponde a 80,83% do total do contrato.

71. Esta constatação foi objeto de condenação do gestor ao pagamento do referido débito pelo TCE/MA, conforme teor do Acórdão PL – TCE nº 684/2009, alínea b.2 (peça 36, p. 2-5). Assim sendo, deixaremos de propor encaminhamento quanto a esta irregularidade.

#### **Movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21)**

72. A CGU, após analisar os extratos da conta corrente do Fundef, verificou que as movimentações a débito nessa conta não foram feitas de forma regular, tendo em vista que os valores dos cheques emitidos não guardam conformidade com as despesas feitas à conta do programa citado.

73. Entretanto, não verificamos nos autos as evidências referentes a esta constatação, razão pela qual entendemos cabível diligenciar à CGU para que encaminhe cópia das evidências referentes a este item, quais sejam:

a) prestações de contas do período de janeiro a dezembro de 2006;

b) extratos bancários da conta do Fundef, relativos a todos os meses do ano de 2006;

c) cópia dos cheques 850657, 850660, 850661, 850658, 850666, 850667, 850692, 850696, 850713, 850698, 850710, 850711, 850723, 850724, 850726, 850732, 850733, 850734, 850749, 850751, 850761, 850762, 850763, 850707, 850766, 850768, 850753, 850758, 850785, 850792, 850731, 850793, 850801, 850805, 850806, 850808, 850809, 850810, 850811, 850812, 850815, 850820, 850821, 850844, 850845, 850846, 850842 e 850843.

#### **Não acompanhamento da realização do Censo Escolar (item 15.3.16, peça 2, p. 21-22)**

74. A CGU constatou, a partir das informações prestadas pelos membros do Conselho e da documentação apresentada pelo gestor, que a realização do Censo Escolar não teve acompanhamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef. Foi observado, ainda, que os registros constantes do Livro de Ata não fazem nenhuma referência à realização do Censo Escolar municipal.

75. Considerando que não restou caracterizado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendemos cabível, quando do mérito, encaminhar cópia da deliberação ao TCE/MA, para conhecimento e providências de sua alçada, conforme preconiza o art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

76. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

76.1. diligenciar à CGU para que encaminhe cópia dos seguintes documentos:

76.1.1. cópia das notas fiscais nºs 000735, 0468, 0473, 0570, 0572, 3080, 0329, 0337, 3235, 0440, 0442, 0346, 0348, 0491 e 0492, bem como pesquisa das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais referentes às notas fiscais a seguir enumeradas, as quais constituem evidências relativas ao subitem 15.3.10 do Relatório referente ao 23º Sorteio de Unidades Municipais:

CNPJ	NF nº	Valor (R\$)
04.375.766/0001-01	000735	86.805,00
07.321.315/0001-80	0468	37.645,00
07.321.315/0001-80	0473	32.458,50
07.601.741/0001-77	0570	27.929,00
07.601.741/0001-77	0572	22.150,00
69.627.982/0001-42	3080	40.000,00
02.409.778/0001-84	0329	33.033,50
02.409.778/0001-84	0337	27.473,50
69.627.982/0001-42	3235	32.000,00
07.163.259/0001-00	0440	29.561,80
07.163.259/0001-00	0442	25.530,00
02.409.778/0001-84	0346	25.756,00
02.409.778/0001-84	0348	44.276,00
07.321.315/0001-80	0491	38.554,90
07.321.315/0001-80	0492	31.533,50
05.818.849/0001-90	0233	23.159,00
05.818.849/0001-90	0236	26.920,00
07.163.259/0001-00	0450	28.951,00
07.163.259/0001-00	0449	31.534,00
07.601.741/0001-77	0597	36.112,04
07.601.741/0001-77	0596	33.899,40
05.818.849/0001-90	0239	31.486,00
05.818.849/0001-90	0250	36.571,00



---

**Total**

**783.339,14**

76.1.2. cópia das evidências referentes ao item 15.3.15 do Relatório referente ao 23º Sorteio de Unidades Municipais, quais sejam:

a) prestações de contas do período de janeiro a dezembro de 2006;

b) extratos bancários da conta do Fundef, relativos a todos os meses do ano de 2006;

c) cópia dos cheques 850657, 850660, 850661, 850658, 850666, 850667, 850692, 850696, 850713, 850698, 850710, 850711, 850723, 850724, 850726, 850732, 850733, 850734, 850749, 850751, 850761, 850762, 850763, 850707, 850766, 850768, 850753, 850758, 850785, 850792, 850731, 850793, 850801, 850805, 850806, 850808, 850809, 850810, 850811, 850812, 850815, 850820, 850821, 850844, 850845, 850846, 850842 e 850843.

São Luís, 8 de setembro de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Matr. 7713-5

